



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003281/2004-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** VALBER BITTENCOURT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDOS DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n° 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Na relação jurídico-tributária, o ônus de prova dos elementos positivos da base de cálculo incumbe ao Fisco. A autoridade fiscal deve, *ab initio*, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada, durante o procedimento fiscalizatório. O auto de infração já deve estar instruído com as provas do fato jurídico Tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2001, ano calendário 2000 por suposta Omissão de Rendimentos do trabalho, com vínculo por ocasião de rescisão, bem como /acréscimo Patrimonial Descoberto, Dedução Indevida de Despesas Médicas e com Instrução.

De acordo com o Relatório Fiscal encontra-se no processo “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, fl 26, com descrição das parcelas pagas, nos seguintes valores:

Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

Total dos Rendimentos (inclusive férias).....	R\$ 142.297,72
Contribuição Previdência Oficial .....	R\$ 1.431,96
Imposto Retido na Fonte .....	_. R\$ 31.046,55

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Diárias e Ajuda de Custo .....	.. R\$ 285.319,13
Informações Complementares	
Convênios Médicos .....	.. R\$ 1.288,00

A fiscalização intimou (Intimação nº 833/04) ao Banco Safra para discriminar as verbas que compuseram a rubrica “Indenizações” pagas ao Sr, Valber Bittencourt, no montante de R\$ 285.319,13, fl 86 e , em resposta à intimação aquela Instituição Financeira informou que o valor acima foi composto das seguintes parcelas:

R\$ 179.000,00 - Indenização Complementar Contratual;

R\$ 97.256,11 - Indenização - Acordo Trabalhista;

R\$ 9.063,02 - Aviso Prévio

Além dessas informações, em virtude de nova intimação da Fiscalização o Banco Safra prestou os seguintes esclarecimentos:

*“No valor de R\$ 228.319,13 está incluído o valor de R\$ 9.063,02 correspondente ao aviso prévio, restando a importância de R\$ 219.256,11, composto pelos valores de R\$ 179.000,00, mais o valor de R\$ 40.256,11, sendo este representado por R\$ 34.200,00 de verbas indenizatórias não tributáveis, R\$ 5.910,00 de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor tributável de R\$ 22.800,00 e R\$ 146,11 referentes ao INSS. Verifica-se que o valor de R\$ 40.256,11, consta no informe de rendimentos do empregado no ano calendário 2000, adicionado ao valor de R\$ 285.319,13, que também inclui o valor de R\$ 57.000,00. Entendemos que o sobre o valor indenizatório não incide Imposto de Renda e ainda que incidisse, este seria calculado sobre o valor de R\$ 179.000,00 e não sobre o valor pretendido”.*

Após a análise da impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) julgou procedente o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

*Preliminarmente arguiu a nulidade por cerceamento de defesa por entender que a documentação que serviu de base para o lançamento fora fruto de equívoco da fonte pagadora que confundiu a operação de crédito concedida ao empregado com rendimentos não isentos.*

*Reiterou os argumentos da impugnação nos seguintes termos:*

*a) Que a autoridade fiscalizadora equivocou-se quando considerou como Imposto Retido na Fonte o valor de R\$ 28.618,21 quando o correto seria R\$ 31.046,55, e apresentou cálculo com diferença de Imposto no valor de R\$ 2.428,34 que com acréscimos legais resultou em R\$ 6.006,25; Em seguida passou a questionar a autuação sobre acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 7.372,31 se deu porque a autoridade administrativa não levou em consideração o valor da venda de um imóvel na Comarca de Osasco-SP, no valor de R\$ 25.000,00, que embora a escritura tenha sido lavrada em 09.02.2000, o valor fora recebido no mês de janeiro do ano-calendário de 2000;*

*b) Reconheceu que inadvertidamente lançou a despesa médica, embora o contribuinte tenha comprovado valor bem superior ao valor declarado de R\$ 7.050,00, quando o limite era de R\$ 1.700,00, que corrigiu o valor na declaração retificadora;*

c) Também reconheceu o erro praticado com relação ao valor deduzido a título de despesas com instrução, e argumentou que corrigiu na declaração retificadora;

d) Que apurou como valor devido na declaração retificadora a quantia de R\$ 399,00 com alegação de que foi recolhido e faz menção à fl 73, onde se encontra cópia de um DARF, sem autenticação;

e) Argüiu que deve ser excluído por conta das argumentações já relatadas a quantia de R\$ 25.432,60;

f) Para a autuação sobre “omissão de rendimentos” toda a sua argüição se deu em responsabilizar a Fonte Pagadora, que em sucessivas e infundadas informações, tanto no que diz respeito às informações prestadas ao Fisco como às oferecidas ao impugnante e relatou que dada à exigüidade do prazo para apresentação de sua declaração obteve informações pelo “telefone”, de que o valor de R\$ 305.319,13 correspondeu a indenização relativa ao seu contrato de trabalho, e que se tratavam de rendimentos não tributáveis;

g) Que posteriormente recebeu o documento onde constava a indenização no valor de R\$ 285.319,13 e não R\$ 305.319,13, o que levou o contribuinte a corrigir mediante apresentação de nova Declaração de Ajuste;

h) Que o Banco Safra depois de intimado apresentou os documentos das fls 96, 102 e 104, em que consta além de outros dados, como Valor de indenização a quantia de R\$ 57.000,00 e transcreveu as informações prestadas pelo Banco Safra à autoridade fiscalizadora;

i) Negou o recebimento da quantia de R\$ 179.000,00 a título de indenização complementar trabalhista;

j) Requereu a realização de perícia, com indicação de contador e quesitos, fl 181,

k) Finalmente requereu a improcedência do lançamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMIARES DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 59. São nulos.*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

### PEDIDO DE PERÍCIA

Sobre pedido de diligência para produção de prova pericial, decidiu acertadamente o julgador de primeira instância.

A recorrente não atendeu os requisitos para concessão da perícia, constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 e a autoridade recorrida formou sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, não havendo a necessidade a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

*“Lei 9.784/99 Art. 38.*

*[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”*

*“Decreto 70.235/72 Art. 16.*

*[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade e que seria indispensável a realização de perícia.

### DO MÉRITO

Em que pesem as argumentações do recorrente, entendo que sua tese não merece prosperar.

Não só o relatório fiscal da autuação, bem como os argumentos da decisão de primeira instância são bastante substanciais e capazes de manter o lançamento. Neste aspecto e por concordar plenamente os argumentos ali contidos, peço vênua para transcrever os trechos do voto, nos termos do art. 57, III, § 3º do Regimento Interno do CARF.

(...)

#### *Do Mérito*

*27. No caso em questão cabe analisar as contra-razões apresentadas pelo impugnante, o que será feito em seguida:*

*a) Com relação ao Acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 7.372,31, não pode ser justificado com a venda do imóvel no valor de R\$ 25.000,00 ocorrida no dia 9 do mês de fevereiro do ano de 2000, muito embora o impugnante tenha argüido de que recebeu o citado valor no mês de janeiro, tendo em vista que não apresentou prova material do que diz ter ocorrido;*

*b) Com relação às despesas médicas confundiu em sua impugnação quando tentou justificar que não observou o limite de R\$ 1.700,00, haja vista que a dedução “despesas médicas” não apresenta limite, o valor acima era o limite para despesas com instrução. Na declaração apresentada em 30.04.2001, fl 08, pleiteou como dedução a quantia de R\$ 11.670,45 e foi glosada a quantia de R\$ 6.882,45, o que significa que foi considerada a comprovação da quantia de R\$ 4.788,00, o mesmo valor que o impugnante fez constar na declaração transmitida após o início da fiscalização, assim, essa quantia será considerada como não impugnada;*

*c) No que diz respeito às despesas com instrução na declaração apresentada em 30.04.2001, fl 08, pleiteou como dedução a quantia de R\$ 5.100,00 e foi glosada a quantia de R\$ 3.400,00, o que significa que foi considerada a comprovação da quantia de R\$ 1.700,00 (limite anual), o mesmo valor que o impugnante fez constar na declaração transmitida após o início da fiscalização, assim, essa quantia será considerada como não impugnada;*

*d) Com relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 228.319,13, restou comprovado no processo, que a fiscalização excluiu a quantia de R\$ 57.000,00 do valor constante como “Indenizações”, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl 26, no valor de R\$ 285.319,13, por considerar que R\$ 22.800,00 já haviam composto o montante dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 142.297,72 e R\$ 34.200,00 se referirem a rendimentos isentos, fls 104 a 106, de acordo com o documento emitido pela fonte pagadora, fl 114. É estranha a alegação do impugnante de que: “Chegada a hora de apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual - ano calendário 2000, em 2001, e como já estivesse se esgotando o prazo sem que tivesse recebido do Banco Safra o informe de seus rendimentos, telefonou ao banco e o funcionário lhe informou, dentre outros valores, que o valor de R\$ 305.319,13 correspondia a indenizações relativa ao seu contrato de trabalho, o que foi prontamente rechaçado pelo ora autuado, que não via relação com os valores efetivamente recebidos...”. No mínimo, diante de tão grande diferença poderia requerer da fonte pagadora a informação correta e retificar sua declaração antes de qualquer procedimento fiscal, o que lhe permitiria apresentar sua declaração original no prazo, e em seguida corrigir qualquer divergência existente.*

Processo nº 11516.003281/2004-09  
Acórdão n.º 2301-005.776

S2-C3T1  
Fl. 282

---

28. *Assim, conclui-se que o impugnante não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, ou seja, não atendeu à exigência prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:*

*“Art. 15. A impugnação, formalizado por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Feitas essas ponderações e por tudo mais que dos autos constam, Voto no Sentido de Conhecer do recurso, Rejeitar as preliminares indeferir o pedido de perícia e no mérito Negar-lhe provimento mantendo a autuação.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator